

**LEI Nº 11.916, DE 27.01.92 (D.O. DE 13.02.92)**

**Institui o Programa Estadual de Fiscalização Comunitária, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
FAÇO SABER QUE A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** – Fica criado o Programa Estadual de Fiscalização que será implantado em todo o Estado do Ceará, observado o disposto nesta Lei e nos Decretos que a regulamentarem.

**Art. 2º** - Em cada município do Estado do Ceará, fica o Poder executivo autorizado a premiar Associações Comunitárias e Entidades, deste que regularmente constituídas, com obras de caráter social ou gerador de empregos, que entre si, tiveram captado ou exigido, por si, seus associados, e da população em geral, o maior valor de notas fiscais, quaisquer que sejam as suas formas de emissão.

**Art. 3º** - Os prêmios mencionados no artigo 2º da presente Lei serão na forma de: Creches Comunitárias, Postos de Saúde, Escolas, Galpões Industriais, Casa de Farinha, Engenhos Comunitários, e outros equipamentos sociais, para uso exclusivamente comunitário, desde que constatada a viabilidade técnica.

**Art. 4º** - São válidos para o fim que indica o art. 2º, os documentos fiscais emitidos por estabelecimentos regularmente inscritos na Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, preenchidos em todos os campos, originários de operações geradoras de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de Transportes Interestadual, Intermunicipal e da Comunicação – ICMS.

**Art. 5º** - São válidas para o fim do Programa instituído pela presente Lei, as notas fiscais avulsas emitidas pelos postos e coletorias da Secretária da Fazenda do Estado do Ceará.

**Art. 6º** - É vedada a utilização de notas fiscais, para os fins que indica o art. 2º da presente Lei, cujo o contribuinte emitente da nota não possua domicílio fiscal no Município sede da entidade participante do Programa de Fiscalização Comunitária.

**Art. 7º** - O Poder executivo tomará as providências de comunicação necessárias a divulgar o Programa, visando engajar as entidades comunitárias nos objetivos sociais e fiscais da presente Lei.

**Art. 8º** - O Poder Executivo expedirá no prazo de 90 (noventa) dias os decretos necessários à regulamentação e implantação do Programa instituído pela presente Lei.

**Art. 9º** - Caberá a secretária da Fazenda do Estado o gerenciamento do Programa de Fiscalização Comunitária instituído pela presente Lei que no prazo estabelecido no artigo encaminhará ao Poder Legislativo o regulamento do Programa.

**Art. 10** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos 27 de janeiro de 1992.

**CIRO FERREIRA GOMES**  
**João de Castro Silva**  
**Adolfo de Marinho Pontes**